

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 10.678, DE 2018

Dispõe sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO Nº

Altera-se o art. 4º do Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei nº 10.678, de 2018, na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, acrescentando-se o parágrafo único e dando-se ao *caput* a seguinte redação:

“Art. 4º A metodologia do procedimento de consulta será regulamentada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) será a responsável:

I – pela avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas; e

II – pela apreciação de adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme preceituado pela Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e



essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Somado a isso, no art. 231 da Constituição, reconhecem-se aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nesse sentido, foi instituído por força da Lei nº 5.371, de 1967, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), competente para estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista e gerir o patrimônio indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização.

E, em âmbito internacional, foi acordada a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual traz disposições referentes aos povos indígenas e tribais. Entrando em vigor em 1991, foi internalizada por meio do Decreto nº 143, de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004, com vigência a partir de 2003 no Brasil.

A partir dessa perspectiva, a proposição em análise pretende dispor sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente polidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

No âmbito do Substitutivo apresentado pela relatora, se busca estabelecer um procedimento de consulta que será definido previamente pela comunidade indígena. Contudo, isso nega a alçada técnica da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o órgão técnico competente pelas políticas indigenistas e, conseqüentemente, quem seria responsável pela metodologia desse procedimento consultivo.

Por isso, apresentamos a Emenda com a finalidade de seguir as disposições constitucionais e legais envolvendo a competência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão responsável pela proteção e manutenção dos



direitos e políticas públicas que abrangem as comunidades indígenas, inclusive nos aspectos ambientais.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

